



Número: **0600597-77.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600597-77.2020.6.16.0061, julgada em conjunto com a Representações nº's 0600595-10.2020.6.16.0061, 0600596-92.2020.6.16.0061 e 0600594-25.2020.6.16.0061, para condenar a representada Angélica Ferreira ao pagamento de multa única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (feito anteriormente autuado sob o mesmo número, no qual foi exarado Acórdão nº 58.224 - ID nº 25458166, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Do referido acórdão foram interpostos Recursos Especiais ao TSE que proferiu decisão ID nº 42490866 para reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes, anular os feitos a partir da prolação das sentenças e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que apreciar o mérito das representações como entender de direito; Representação por propaganda irregular ajuizada por Arnaldo Aparecido Pereira em face de Angélica Ferreira, com fulcro no art. 96, inciso I, II, III da lei 9504/97 e art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, alegando, em síntese, que a representada, candidata a prefeita nas Eleições de 2020, em Arapongas, usando de seus perfis de Facebook e Instagram, que não foram informados à Justiça Eleitoral, fato que já é objeto de Representação, inclusive, impulsionou mais propagandas. Defende que o anúncio encontra-se em total discrepância com a legislação eleitoral vigente, visto que não traz número de CNPJ ou CPF e nem a inscrição "propaganda eleitoral", sendo, em última análise, propaganda impulsionada por pessoa física, conduta vedada pela Legislação. Sustenta que observando as informações sobre o anunciante, verifica-se que o anúncio foi pago através da pessoa física Angélica Ferreira, destoando do preceito legal. Segue informações das postagens: "A família é o nosso pilar de sustentação, e com ela que aprendemos a compartilhar, respeitar, ter compromisso e disciplina. Eu quero honrar todos esses princípios que me foram passados, conto com sua ajuda para fazer de Arapongas um lugar melhor, tendo compromisso em atender as suas necessidades. Angélica prefeita 90 Dados do anúncio, 21/10/2020 alcance 10 mil a 50 mil pessoas, impressões 1 mil inativo"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGELICA FERREIRA (RECORRENTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)

ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
---	--

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43600320	02/06/2023 09:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 62.009

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600597-77.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ANGELICA FERREIRA

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR56656-A

RECORRIDO: ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL.
VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK.
IMPULSIONAMENTO.
AUSÊNCIA DE RÓTULO E CNPJ/CPF.
IRREGULARIDADE.
MULTA.
NÃO PROVIMENTO.

1. Configura-se como ilícito o impulsionamento de propaganda eleitoral em rede social do candidato quando desatendidos os pressupostos legais, mormente a identificação como conteúdo eleitoral e o CNPJ da candidatura.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

Curitiba, 29/05/2023

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação por propaganda irregular proposta por ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de ANGÉLICA FERREIRA.

Por sentença, o juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito por entender que o candidato ao cargo proporcional não teria legitimidade para representar contra candidato ao cargo majoritário, de sorte que faltaria uma das condições da ação.

Inconformado, o representante interpôs recurso eleitoral defendendo sua legitimidade ativa para propositura, motivo pelo qual pugnou pelo provimento.

Foram ofertadas contrarrazões pelo desprovimento e, na sequência, foi proferido acórdão conhecendo e não provendo o recurso.

Nesse contexto, o então recorrente interpôs recurso especial o qual foi provido para reconhecer a legitimidade ativa, anular os feitos a partir da prolação das sentenças de primeiro grau e retorno do autos para fins de apreciação do mérito.

Aportados novamente em primeiro grau, o juízo determinou o apensamento das representações 0600594-20.2020.6.16.0061, nº 0600595-10.2020.6.16.0061, nº 0600596-92.2020.6.16.0061 e nº 0600597-77.2020.6.16.0061 e proferiu sentença de procedência das pretensões nelas deduzidas para condenar a representada ao pagamento de multa única no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por promover o impulsionamento de propaganda eleitoral como pessoa física e sem a identificação inequívoca de sua natureza.

Dessa decisão, a representada interpôs recurso eleitoral aduzindo, em síntese, que as informações de rótulo estavam disponíveis no gerenciador de anúncios; que prestou contas dos respectivos impulsionamentos contratados pelo CNPJ da campanha; que as informações obrigatórias deixaram de ser estampadas por desconhecimento inicial sobre o uso da ferramenta. Ao final pugna pelo provimento do recurso para reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões pleiteando a manutenção na sentença por defender que a propaganda foi impulsionada por pessoa física e pela falta de identificação inequívoca como propaganda eleitoral; que na prestação de contas à época da propositura da representação não havia o registro de gasto com impulsionamento.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e não



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi proferida em 06/03/2023 e as razões foram protocoladas no dia 08/03/2023, mesma data de publicação da decisão.

Intimado em 28/03/2023, o recorrido ofertou contrarrazões na mesma data, tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra sua condenação pela prática de propaganda irregular em razão de a haver impulsionado como pessoa física e sem os elementos legais de identificação inequívoca.

Alega que, embora seus primeiros anúncios tenham sido veiculados sem as devidas rotulações por desconhecimento da ferramenta, todas as informações necessárias constavam do gerenciador de anúncios, motivo pelo qual entende que a legislação foi cumprida.

Aduz que "no relatório de cobranças do anúncio, encontram-se todas as informações exigidas, onde há a menção dos seguintes requisitos: ELEIÇÃO 2020, NOME, CARGO e CNPJ emitido para campanha".

Afirma que prestou contas dos respectivos impulsionamentos.

Em contrarrazões o recorrido sustenta que o anúncio foi impulsionado por pessoa física e que não houve identificação inequívoca como propaganda eleitoral.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da mensagem tida por irregular, apresentada no corpo da petição inicial:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

Link para o anúncio

X

[Ver detalhes do anúncio](#)



Angelica Ferreira

Patrocinado • Pago por ANGÉLICA FERREIRA

A família é o nosso pilar de sustentação, e com ela que aprendemos a compartilhar, respeitar, ter compromisso e disciplina.

Eu quero honrar todos esses princípios que me foram passados, conto com sua ajuda para fazer de Arapongas um lugar melhor, tendo compromisso em atender as suas necessidades.



[Fechar](#)

Com a inicial, o representante colacionou relatório de preservação de prova mediante blockchain como forma de demonstrar a autenticidade do conteúdo extraído da rede mundial de computadores .

Sobre a divulgação de propaganda eleitoral na internet e seu impulsionamento dispõe os art. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

Num. 43600320 - Pág. 4

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Reproduzindo o art. 57-C, o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, especifica que "todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

No caso dos autos, evidencia-se que a peça publicitária inquinada possui, formal e materialmente, todas as características de propaganda eleitoral. Isso porque traz fotografia da candidata e sua família, sobreposta pelos dizeres "angelica prefeita 90" e o nome do vice.

Nesse contexto, com base na única informação que constou do rótulo da propaganda, impõe-se verificar que efetivamente a contratação do impulsionamento foi realizada pela pessoa física Angélica Ferreira, o que é vedado expressamente, e não contém em seu rótulo os elementos de identificação inequívoca como propaganda



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

eleitoral, o que importa violação aos dispositivos legais anteriormente transcritos, não havendo norma ou posição jurisprudencial que sustente o argumento da recorrente no sentido de que basta que eles estejam inseridos no relatório de cobranças do anúncio.

O entendimento está alinhado aos precedentes desta Corte Eleitoral, inclusive por aquele mencionado nas razões recursais, exarado no julgamento do recurso eleitoral nº 0600715-86.2020.6.16.0147, em cuja ementa, embora tenha sido consignado a possibilidade de as informações de rótulo constarem na biblioteca de anúncios do Facebook, advertiu que "a expressão 'propaganda eleitoral' exigida pelo art. 29, § 5º da Res.-TSE nº23.610/2019 **deve ser exibida de forma ostensiva, rotulando a propaganda**".

Não se olvida que, posteriormente, por meio da Resolução TSE nº 23.671/21, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu o § 5º-A no mesmo art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/19 com disposição semelhante à do precedente mencionado, ao dispor que o cumprimento do rótulo de propaganda eleitoral pode ser atendido quando nela se inclua hiperlink que direcione a eleitora ou eleitor ao CNPJ do responsável pelo conteúdo, o que não ocorreu no caso concreto.

Mister pontuar, ainda, que o TSE possui entendimento firme no sentido de que a exigência do rótulo "propaganda eleitoral" e a exposição do CNPJ não constituem exigências que extrapolam o poder normativo daquela Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A modificação da decisão regional a qual assentou que **o conteúdo veiculado pelo agravante não possuía a informação "propaganda eleitoral"** e que **o CNPJ da campanha não estava grafado de forma clara e legível**, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado de Súmula nº 24/TSE.

3. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

4. A Justiça Eleitoral possui poder normativo e pode expedir Resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.

5. A sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 não possui natureza criminal, de forma que os dispositivos do Código Penal não podem ser aplicados por analogia.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, AgR no AI nº 060876027/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJE 18/09/2019,



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

não destacado no original]

Nessa esteira, constatada a veiculação de propaganda eleitoral impulsionada em desacordo com os requisitos constantes do § 5º anteriormente transrito, impõe-se a aplicação da sanção correspondente, em conformidade com o disposto no § 2º, sendo reiterada a jurisprudência nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REALIZAÇÃO POR PESSOAS ESPECIFICADAS NA LEI. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. NORMA REGULAMENTAR. DIRETRIZ PARA FIEL EXECUÇÃO DO REGRAMENTO. IDENTIFICAÇÃO CLARA E LEGÍVEL DO CONTRATANTE. CNPJ OU CPF. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À Justiça Eleitoral é resguardado o poder de regulamentação legal, a partir do qual são estabelecidos regramentos e diretrizes para garantir a fiel execução das normas eleitorais.

2. A Res.-TSE nº 23.610/2019, no art. 29, § 5º, regulamentou o impulsionamento previsto no art. 57-C da Lei das Eleições, exigindo a expressão propaganda eleitoral e o número de inscrição do responsável no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de forma clara e legível.

3. Em caso de descumprimento de regra acerca do impulsionamento de propaganda eleitoral, deve ser aplicada a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, não sendo hipótese de ausência de previsão legal ou de desvio de competência do TSE. Precedentes.

4. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice do Enunciado Sumular nº 30/TSE.

5. Agravo a que se nega provimento

[AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012720, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 22/11/2021]

Portanto, não contendo a postagem veiculada no perfil pessoal do recorrente os requisitos fixados legalmente e disciplinados em regulamentação específica, aliada ao impulsionamento por pessoa física, o recurso não guarda condições mínimas de ser acolhido.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600597-77.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ANGELICA FERREIRA -
Advogado do(a) RECORRENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656-A - RECORRIDO:
ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - Advogados do(a) RECORRIDO: MARCUS VINICIUS
GONCALVES CAETANO - PR49649, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, GRACIANE
DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO
SOUZA ROSA - PR30474-A, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora
Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 29.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 02/06/2023 13:21:15

Número do documento: 23060209445255400000042562909

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060209445255400000042562909>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 02/06/2023 09:44:54